



24278045



08007.003365/2022-51



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 4/2023/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 08007.003365/2022-51

Recorrente: MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA - CNPJ: 10.629.755/0001-03

Recorrida: IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA - CNPJ: 13.627.448/0001-81

Pregão Eletrônico: nº 06/2023

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela Portaria nº 384, de 9 de novembro de 2022, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 11 de novembro de 2022, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pelo(a) representante da Empresa **MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 10.629.755/0001-03**, doravante denominado **RECORRENTE**, em relação à aceitação e habilitação do licitante **IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o nº 13.627.448/0001-81**, doravante denominado **RECORRIDA**, para o **ITEM 01**.

1. **DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 06/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de vacinas contra gripe, incluindo gesto vacinal, conforme necessidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para possibilitar a realização da Campanha de Vacinação contra Gripe 2023, conforme condições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O Aviso de Licitação Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 24042213) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 24042272) no dia 26/04/2023, com data de abertura das propostas marcada para o dia 09/05/2023 às 09h00, horário de Brasília.

1.3. Durante a fase externa não foram apresentados quaisquer pedidos de esclarecimento ou impugnação.

1.4. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentada na Lista de Classificação - PE 06/2023 (SEI nº 24197376).

1.5. Finalizada a negociação, nos termos do item 8.28 do Edital, procedeu-se à convocação das empresas para envio das propostas atualizadas.

1.6. Após convocação, a licitante primeira classificada, **IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.627.448/0001-81**, apresentou sua documentação, nos termos dos anexos **Documentos de Habilitação** (SEI nº 24199150) e **Proposta Comercial** ajustada ao último lance (SEI nº 24197429). Ainda, foram juntados aos autos o **SICAF e demais Certidões - IMUNIZAR** (SEI nº 24199046).

1.7. Por meio do documento e-mail Diligência nº 01 (SEI nº 24200745), após análise preliminar da documentação de habilitação pela Pregoeira e equipe de apoio, inferiu-se a necessidade de promoção diligência, a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, sendo requisitado:

Nos termos do item 10.8.7.1 do Edital, no que pertine à Habilitação Jurídica, deverá a empresa licitante apresentar licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, conforme segue:

(...) 10.8.7. Prova de atendimento aos requisitos da legislação sanitária: 10.8.7.1. Possuir licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária que comprove a liberação específica para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, e/ou legislação vigente aplicável.

1.8. Com efeito, a resposta à Diligência nº 01 foi promovida tempestivamente pelo fornecedor, nos termos do documento SEI nº 24211362.

1.9. Já o setor requisitante, após análise, entendeu pela promoção da Diligência nº 02 (24212096), solicitando apresentar:

a) Ciência do inteiro teor do item 7 do Termo de Referência - Modelo de Execução do Objeto (Anexo I do Edital -doc. Anexo ao e-mail)

b) No que tange à proposta, solicita-se esclarecimentos complementares de modo a demonstrar a exequibilidade da proposta de preços, em conformidade ao item 9.5 do Edital, e,

c) Para fins de atendimento ao item 3.1.1 da Nota Técnica 4, solicitamos o encaminhamento da proposta de preços com o valor unitário por extenso.

1.10. Em ato contínuo e tempestivo, a resposta à Diligência nº 02 se deu por meio do arquivo inscrito sob o número SEI 24217269.

1.11. Por fim, concluída a análise da proposta, a área demandante, por meio da Nota Técnica nº 05 (SEI nº 24222565), entendeu pela aceitabilidade da proposta comercial da licitante IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.627.448/0001-81, bem como indicou o atendimento aos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital.

1.12. Em seguida, a Pregoeira, com fulcro na manifestação da área demandante, manifestou-se pela aceitação da Proposta Comercial e Habilitação da supramencionada, para o item do Pregão Eletrônico nº 6/2023, conforme Nota Técnica 33 (SEI nº 24220594).

1.13. Em seguida, encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para registro da intenção de recurso nos termos do item 12.1 do Edital.

1.14. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a empresa **MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 10.629.755/0001-03**, apresentou sua intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da recorrida **IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o nº 13.627.448/0001-81**, nos termos transcritos no documento Intenção de Recurso (24227447):

"Apresentamos nossa intenção recorrer, haja vista o descumprimento por parte a empresa habilitada, de algumas exigências edilícias, nos itens de Habilitação Jurídica, Fiscal,

Trabalhista, e Econômico e Financeira, da qual comprovaremos na peça recursal."

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do PE nº 06/2023 (SEI nº 24227130) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 24227660).

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9.784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4. DAS RAZÕES

4.1. A Recorrente **MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 10.629.755/0001-03**, apresentou suas razões recursais (SEI nº 24275684) aduzindo o que segue:

I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, deixou de apresentar os seguintes documentos previstos no edital conforme abaixo;

O item 10.8 foi descumprido, haja vista que é exigido claramente nos subitens 10.8.7 e 10.8.7.1 da qual transcrevo do edital abaixo;

10.8.7. Prova de atendimento aos requisitos da legislação sanitária:

10.8.7.1. Possuir licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária que comprove a liberação específica para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, e/ou legislação vigente aplicável.

Em análise aos documentos de habilitação da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, declarada vencedora, a mesma deixou de cumprir a exigência editalícia prevista nos itens 10.8.7/10.8.7.1 na fase de habilitação, condição mínima exigida para que uma empresa comprove que a mesma é de fato Licenciada para tal pleito, e que cumpre os requisitos de habilitação, cujo a legalidade de sua operação é um requisito mínimo exigido, da qual foi desprezado e ou descumprido, e não pode ser tratado como irrelevante uma Licença Sanitária, cujo seu papel é atestar que o empresário esteja dentro das regras sanitárias exigidas pela ANVISA, protegendo e promovendo a saúde pública.

O item 10.10 também foi descumprido, haja vista que, exige claramente nos subitens 10.10.1 e 10.10.2 o que transcrevo do edital abaixo;

10.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (grifo nosso)

10.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Ainda na mesma análise aos documentos de habilitação da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, declarada vencedora, deixou de cumprir a exigência prevista no Item 10.10.1 e apresentou em desacordo o item 10.10.2. O item 10.10.1 que trata da Certidão Negativa de Falência não foi apresentada, descumprindo também uma exigência editalícia, cujo a empresa deve comprovar por meio da referida certidão, que não se encontra em processo falência ou recuperação judicial. Quanto ao item 10.10.2, o balanço apresentado pela empresa declarada vencedora ainda do exercício de 2021, descumpra o Artigo 1.078 do Código Civil, que prevê para até o último dia do mês de Abril, para a apresentação do Balanço exercício social vigente, que no presente caso deve ser de 2022.

Apesar do descumprimento dos itens citados tanto Habilitação Jurídica, quanto da Qualificação Econômico e Financeiro, a empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, foi declarada vencedora. Nesta oportunidade, a MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de tal decisão.

II. PRELIMINAR - Da tempestividade Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. A sessão de abertura do pregão em questão ocorreu em 09.05.2023, mas somente no dia 11/05/2023 a ora Recorrida foi declarada Habilitada e vencedora como mencionado.

O item 12.2.3 do Edital confere prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de seu recurso, cuja intenção foi regularmente manifestada. Por seu turno o art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 prevê que o prazo recursal é 5 (cinco) dias úteis. Em todo caso, ainda que se considere o prazo de 3 (três) dias previstos no edital, sabendo-se que no dia 13.05.2023 (sábado) e 14/05/2023 (domingo) não houve expediente em razão de ser final de semana, a apresentação da presente na data de 16.05.2023 mostra-se incontestavelmente tempestiva, razão pela qual deve ser conhecido o presente recurso.

III. DO DIREITO

III.1 – EXIGÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA

A Licença Sanitária encontra respaldo no art. 30, IV, da Lei 8.666/93, e Conforme o disposto no artigo 1º, do Decreto 79.094/77 (que regulamenta a Lei 6.360/76), estão sujeitos à autorização de funcionamento da ANVISA/Ministério da Saúde, as seguintes atividades: "Art. 1º – Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos", produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento".

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, incumbe à vigilância sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, conforme o § 1º, inciso IV, os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. Entende-se que a exigência ao licitante vencedor de apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária na fase de Habilitação, não se constitui em cláusula de caráter restritivo, mas em atendimento a legislação especial. Em sentido semelhante foi o entendimento do Acórdão 473/2004-TCU-Plenário, conforme se verifica no item 13 do Voto que o fundamentou, que analisou licitação que tinha como objetivo contratar serviços de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27. Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Portanto, a exigência da autorização de funcionamento encontra respaldo na lei e deve ser exigida para todas as atividades e produtos sujeitos à vigilância sanitária. Neste sentido,

segue entendimento/orientação externado pelo TCU o Acórdão 125/2011 - TCU – Plenário:

TCU. Processo nº TC 015.085/2010-4. ACÓRDÃO Nº 125/2011 – TCU – Plenário Quanto ao Laudo de Vistoria, também está previsto nas Legislações Municipais, Estaduais e Federal, possuindo amparo no inciso IV do art 30 da Lei nº 8.666/93. Conforme a decisão do TCU abaixo, é possível até exigir condições previstas em regulamentos executivos, vejamos: Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU. O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. Fonte: TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.

III.2 – EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E BALANÇO PATRIMONIAL VIGENTE

A exigência do Balanço Patrimonial e Certidão de Negativa de Falência encontra respaldo no art. 31, inc. I e II, da Lei nº 8.666/1993. A legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária, e que apenas poderia ser esta documentação dispensada no caso de aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 31, §7º da Lei nº 8666/93, O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, entendeu que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira.

Na esteira desse entendimento o TCU no ACÓRDÃO 891/2018 – PLENÁRIO cita o que segue: É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico financeira para participar de licitação na Administração Pública.

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Conforme resta demonstrado, a empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, não apresentou a Certidão de Falência e Concordata, e o Balanço apresentado descumprir o previsto no Artigo 1.078 do Código Civil, que prevê para até o último dia do mês de Abril, para a apresentação do Balanço exercício social vigente, que no presente caso deve ser de 2022. Na esteira desse entendimento o TCU também apresenta o Acórdão 1999/2014.

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observa-se que a empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, não apresentou a Certidão de Falência e apresentou o Balanço em desacordo com o previsto em Lei e entendimento do próprio TCU.

IV. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer o presente recurso administrativo, que a decisão ora atacada seja reconsiderada, conforme lhe faculta o §5º

do art. 109 da Lei 8.666/93, reconhecendo-se pela inabilitação da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA, declarando-a inabilitada no presente processo, por não apresentar a LICENÇA SANITÁRIA, CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA e apresentar em desacordo com a Legislação o BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

Caso o entendimento de V. Senhoria não seja pela reconsideração, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior como HIERÁRQUICO para análise e julgamento, conforme determina o §5º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A Recorrida, **IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **13.627.448/0001-81**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (24310836), tempestivamente no sistema de Compras, por meio de link, acessível na sua integralidade (PDF) por meio do endereço eletrônico https://drive.google.com/file/d/1xEoANL9SgxwdN82_uEhRcYhRDeeLEWIH/view?usp=sharing, do qual destacamos os tópicos a seguir:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS Movimenta-se o recurso da MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que corretamente decidiu por classificar a proposta da Recorrida, em vista de ter supostamente descumprido com os termos do Edital. Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, as alegações do Recorrente são completamente infundadas, razão pela qual a decisão a quo deve ser integralmente mantida.

2. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, de fato, a Recorrida deixou de apresentar sua licença sanitária e certidão negativa de falência quando intimada para apresentar sua documentação. No entanto, com relação à licença ambiental, o documento já foi devidamente juntado pela Recorrida por meio de diligência promovida pela Pregoeira via e-mail, vejamos:

(print do e-mail de diligência)

Assim, a Recorrida já demonstrou o seu integral atendimento 10.8.7 do Edital, já que atendeu à diligência tempestivamente, apresentando os seguintes documentos:

(print do Alvará Sanitário Municipal)

Inclusive, a realização de diligência pela pregoeira foi totalmente correta e em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública.

Isso porque, a Administração deve primar pela economicidade e escolha da proposta mais vantajosa, cumprindo assim o que dispõe o no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 (DEVER DE DILIGÊNCIA).

Ou seja, restando à Administração alguma dúvida quanto ao atendimento, pela licitante vencedora, aos requisitos de habilitação, cabe a ela promover diligência, intimando a empresa para que o faça, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Verbis:

Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

Nesse sentido, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

“(...) Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da

impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação’.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário)

Esta é a exata orientação do Tribunal de Contas da União, determinando-se sempre a realização de diligências em face deste tipo de dúvida.

Sobre o preceito legal do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o professor Marçal Justen Filho assim comenta:

“[...] Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será OBRIGATÓRIA. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja pela desclassificação do licitante, seja para reputar a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. [...] Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. SERÁ OBRIGATÓRIO que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado”.

Ainda, conforme a Jurisprudência de diversos Tribunais Estaduais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4.

Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020) (GRIFEI)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17- 12-2019). (GRIFEI)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída.(Apelação Cível, Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-11-2015) (GRIFEI)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXPLICITADA EM EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO. MANUTENÇÃO. Não havendo a explicitação pelo edital dos documentos a serem apresentados pela empresa para demonstrar a regularidade fiscal no âmbito municipal, não se deve exigir o formalismo extremo, competindo a Comissão, em caso de necessidade, exigir outros documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal. Verificando que houve a demonstração plena da regularidade fiscal, deve ser, até o julgamento final do writ, mantida a habilitação da agravada. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.000337-2/003, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 14/05/2021)

Em suma, em se tratando de empresa que apresentou a melhor proposta financeira no certame, correta a postura da pregoeira em promover a diligência a fim de esclarecer eventuais obscuridades, ou sanar erros formais.

Inclusive, a diligência pode ser promovida a qualquer tempo, razão pela qual em entendendo ser necessário, poderia a pregoeira também ter intimado a Imunizar a

apresentar sua certidão negativa de falências, de modo que, se não o fez, certamente foi por se tratar de documento público, verificável via site dos Tribunais de Justiça apenas com o CNPJ da empresa.

Inobstante a isso, ora se apresenta a certidão necessária, que comprova o integral atendimento da Recorrida às exigências do Edital de licitação:

(Print da Certidão Judicial, Extrajudicial e Falência nº 269436)

Frise-se que eventuais mal entendidos e/ou dúvidas interpretativas não podem ensejar uma postura por demais formalista e rígida por parte da Administração, pois isso afasta a análise efetiva e necessária da Manifestação de Vontade Substancial e da verdade material da proposta, ou seja, do efetivo teor da proposta, prestigiando-se a forma em detrimento do conteúdo, acabando por se excluir PROPOSTA VÁLIDAS e aptas a realizar o objeto contratual a preço mais vantajoso ao Poder Público e, assim, ao interesse coletivo.¹

Assim, comprovado o atendimento da Recorrida a todas as exigências do Edital em comento, sua eventual desclassificação no certame seria totalmente ilegal, já que em desacordo com o princípio do Formalismo Moderado, bem como da busca à proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isso porque o vigor excessivo dos regramentos acaba por limitar a participação no certame licitatório, violando o princípio da concorrência, o que não deve ser admitido, em especial por se tratar de documento de natureza pública, facilmente acessível a qualquer cidadão.

3. DOS PEDIDOS

Pelos motivos acima expostos, aguarda seja negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a classificação da proposta da empresa IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA.

6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO OFICIAL

6.1. A Recorrente insurge contra decisão da Pregoeira e da equipe que habilitou a empresa, ora Recorrida, alegando, em síntese, o descumprimento de itens atinentes do Edital, dos quais serão destacados em tópicos apartados para melhor detalhamento, quais sejam:

I - DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO RDC N. 197, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017:

6.1.1. Na fundamentação da Recorrente, alega-se a ausência da licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária, que seja apta a comprovar a liberação específica para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas, conforme exigências contidas nos subitens 10.8.7 e 10.8.7.1 do Edital:

10.8.7. Prova de atendimento aos requisitos da legislação sanitária:

10.8.7.1. Possuir licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária que comprove a liberação específica para atuar no ramo de fornecimento e aplicação de vacinas, nos termos da Resolução RDC n. 197, de 26 de dezembro de 2017, e/ou legislação vigente aplicável.

6.1.2. Compete mencionar que a Resolução da Diretoria Colegiada n. 197, de 26 de dezembro de 2017, dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana e que tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços que realizam a atividade, aplicável a todos os serviços que realizam a atividade de vacinação no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, adota as definições destacadas a seguir:

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- alvará de licenciamento ou equivalente: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, contendo permissão para a prestação do serviço sob regime de vigilância sanitária;

(...)

XII- vacinação Extramuros de Serviços Privados: atividade vinculada a um serviço de vacinação licenciado, que ocorre de forma esporádica, isto é, através de sazonalidade ou programa de saúde ocupacional, praticada fora do estabelecimento, destinada a uma população específica em um ambiente determinado e autorizada pelos órgãos sanitários competentes das secretarias estaduais ou municipais de saúde;

Art. 4º O estabelecimento que realiza o serviço de vacinação deve estar devidamente licenciado para esta atividade pela autoridade sanitária competente.

(...)

Art. 17 Os serviços de vacinação privados podem realizar vacinação extramuros mediante autorização da autoridade sanitária competente.

6.1.3. Diante desse contexto, evidencia-se que fora requisitado pela Pregoeira, em sede de Diligência nº 01 (24200745), endereçado via e-mail no dia 09/05/2023 à Empresa IMUNIZAR, a prova de atendimento da licença emitida pelo órgão competente da vigilância sanitária. Em ato de resposta à Diligência (24211362), anexou-se o Alvará Sanitário nº 23835/2022 com a observação de local habilitado para vacinação extramuros, emitida pela Diretoria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Saúde, da Prefeitura de Florianópolis, vigente até o dia 01/09/2023. Ressalta-se que os documentos encontram-se acostados aos autos sob a numeração SEI informada e disponíveis desde o seu recebimento no sítio eletrônico do MJSP, acessível por meio do link: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2023/pregao-eletronico-no-06-2023-1>.

6.1.4. Diante do exposto, não prospera a alegação de descumprimento/desprezo na apreciação da apresentação de licença/alvará sanitária de habilitação de funcionamento e realização de vacinação, incluindo-se a observação de autorização domiciliar e extramuros, na forma da Portaria SES 985/2020.

II - DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E BALANÇO PATRIMONIAL VIGENTE

6.2. Alega a Recorrente, em suma, que não foi atendido pela Recorrida o critério de Qualificação Econômica financeira, mormente à Certidão de Falência e à validade do Balanço Patrimonial apresentado (do ano de 2021).

6.2.1. No que pertine à Certidão de Falência disposta no subitem 10.10.1 do Edital, compete informar que, nos termos da Resolução CNJ nº 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ nº 6/2023, a Certidão poderá ser expedida gratuitamente. Certidões que podem ser acessadas em sites oficiais e que estejam desatualizadas no SICAF, podem ser consultadas pelo Pregoeiro quando disponíveis em sites públicos, em sede de diligência, visando o saneamento de falhas ou erros na proposta ou na documentação. Afere-se que a documentação consultada não altera ou modifica a proposta originalmente encaminhada. Nessa toada, informa-se que por meio do site <https://certidoes.tjsc.jus.br/> é possível extrair a Certidão de Falência, que encontra-se acostada aos autos sob o número SEI 24301301.

6.2.2. Nesses termos, não prospera a alegação de descumprimento de cláusulas ofertado pela Recorrente.

6.3. Em ato contínuo, a Recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa declarada vencedora, do exercício de 2021, descumpra o Artigo 1.078 do Código Civil, do qual prevê para até o último dia do mês de Abril, para apresentação do Balanço presente.

6.3.1. Nesse contexto, controvérsias sobre o prazo para apresentação do balanço patrimonial nas licitações foram suscitadas nas seguintes vertentes:

a) 30 de abril, do ano subsequente ao término do exercício, nos termos do Código Civil e para empresas não obrigadas a apresentar a ECD, principalmente as submetidas ao regime do simples nacional;

b) 31 de maio, do ano subsequente ao término do exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 1.594/2015 da Receita Federal, para empresas obrigadas a apresentar a ECD.

6.3.2. A partir da criação do SPED e da ECD, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU vem oscilando sobre o tema, em posições antagônicas. Em breve histórico, verifica-se que em 2014, por meio do Acórdão 1.999/2014, citado pela Recorrente, o plenário da Corte de Contas fixou o entendimento de que seria aplicável o prazo de 30 de abril, previsto no Código Civil, considerando, em suma, que a instrução normativa não teria fundamento para alterar o prazo da lei ordinária, conforme o critério da hierarquia das normas e destacou, ainda, que a Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita, vigente à Época, ao prever o prazo de 30 de junho na época, dispôs especificamente sobre os fins operacionais da transmissão da ECD.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

6.3.3. Posteriormente, no Acórdão nº 472/2016 - Plenário, a Corte modificou o entendimento no sentido de que o prazo do Código Civil teria relação apenas com a deliberação da assembleia de sócios, sobre o balanço patrimonial, e não com a sua publicação. Dessa forma, seria aplicável o prazo do último dia de junho na época, para as empresas vinculadas ao SPED, nos termos da Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita:

3.2. Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

6.3.4. Na sequência, no mesmo ano, por meio do Acórdão 119/2016 - Plenário, a Corte revisitou o tema, conferindo primazia à prevista no edital, considerado com a Lei do procedimento licitatório. O Tribunal entendeu que deveriam ser observados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, diante de formalismo exagerado e da possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal:

20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1.078 do Código Civil e o teor do art. 5º da Instrução

Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao revés, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo que ambos os dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo-lhe assim eficácia plena, senão vejamos.

21. De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)**”. [grifei]

22. Entendo que a expressão acima empregada “na forma da lei” refere-se tão somente ao termo “apresentados”, e não à expressão “já exigíveis”. Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 – o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembleia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que lhe foram apresentados –, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório. Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal:

Art. 1.078. **A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:**

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**

[...]

§ 1º **Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.** (grifei)

23. A rigor, à luz do **caput** do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o “balanço patrimonial e o de resultado econômico” é que deverá ocorrer “nos quatro meses seguintes ao término do exercício social” (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os “sócios que não exerçam administração” terá de ser feita “até trinta dias antes da data marcada para a assembleia”, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o “instrumento que **unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. (grifei)

26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

6.3.5. Nessa toada, conclui-se que, no âmbito das licitações, apesar da oscilação na jurisprudência do TCU, o caminho atual contido no Acórdão mais moderno (Acórdão 119/2016 - Plenário), é o de que as regras relativas aos prazos de validade do balanço patrimonial dos exercícios, são

os definidos pelas Instruções Normativas da Receita Federal. Tal situação se confirma ainda mais quando rememora-se o ano calendário de 2021, onde, em situação de pandemia, por meio da Instrução Normativa nº 2023/2021, as empresas com obrigatoriedade de apresentarem a ECD no ano-calendário de 2020, tiveram prorrogação excepcional do encerramento do prazo para o último dia do mês de julho de 2021. Finalizada a excepcionalidade mencionada, os prazos de aplicação para apresentação do balanço patrimonial nas licitações são os descritos objetivamente no item 6.3.1 deste documento.

6.3.6. Diante do exposto, constata-se que a Recorrida apresentou o balanço patrimonial, instrumentalizado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED Contábil, de modo que a validade de sua apresentação finda-se no último dia do mês de maio. Portanto, não prosperam as alegações da Recorrente.

7. CONCLUSÃO

7.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos e subsidiado pelas Notas Técnicas de análises da área demandante, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa **IMUNIZAR CLINICA DE VACINAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **13.627.448/0001-81**.

7.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **MOREIRA & PEIXOTO CAMPOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **10.629.755/0001-03**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 06/2023.

7.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital. Disponível, também os principais artefatos do procedimento licitatório no sítio eletrônico do MJSP, acessível por meio do endereço: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2023/pregao-eletronico-no-06-2023-1>.

7.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a) Oficial**, em 19/05/2023, às 17:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24278045** e o código CRC **112FF19B**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.